



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358619

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2034536-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante CARMEN SILVA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.647

Agravo de Instrumento nº 2034536-32.2025.8.26.0000

Comarca de Campos do Jordão / 2ª Vara Judicial

Juiz(a): Guilherme Henrique dos Santos Martins

Agravante(s): Carmen Silva de Andrade

Agravado(a)(s): Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS, DENTRE OUTRAS PROPALADAS ABUSIVIDADES. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DO CONTRATO REVISANDO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

A suspensão da exigibilidade da dívida dependeria da probabilidade do direito invocado, ou seja, da possibilidade de existência de cláusulas abusivas no contrato objeto de discussão. Ao contrário do que sustenta a autora, as alegações expendidas na inicial não são verossímeis a ponto de justificar a concessão da medida de urgência pretendida. Em análise perfunctória dos autos parece que a tese deduzida pela autora está em dissonância com entendimento jurisprudencial pacificado.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de revisão contratual c.c. reparação de danos que CARMEN SILVA DE ANDRADE move em face de OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, consistente na suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato revisando.

A autora narra na inicial que celebrou com a ré um mútuo feneratício, destinado à aquisição de veículo automotor, alienado fiduciariamente à instituição financeira mutuante. Diz que a taxa de juros remuneratórios é abusiva. É vedada a capitalização dos juros. A cobrança de tarifas administrativas e de prêmio de seguro prestamista é abusiva. O contrato é excessivamente oneroso. Aduz padecimento de dano moral.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Pede a revisão do contrato para expurgo das propaladas abusividades e a condenação da ré à repetição em dobro do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato revisando.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que não há, nos autos, prova inequívoca do direito alegado nem verossimilhança nas alegações autorais que, em sua quase totalidade, referem-se a teses jurisprudencialmente superadas. Ademais, inviável a consignação de valores referentes a parcelas inadimplidas segundo cálculos unilaterais e sem as devidas correções. Deve-se sempre ser repisado que, a princípio, os acordos devem ser cumpridos conforme o contratado (*pacta sunt servanda*), sendo mais prudente aguardar a vinda do contraditório. Assim, indeferiu a almejada tutela de urgência.

Inconformada, a autora recorre. Insiste na presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Como tutela provisória, a suspensão da exigibilidade da dívida dependeria da probabilidade do direito invocado, ou seja, da possibilidade de existência de cláusulas abusivas no contrato objeto de discussão.

Ocorre que no caso concreto, ao contrário do que sustenta a autora, as alegações expendidas na inicial não são verossímeis a ponto de justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Não se vislumbram, nesta estreita sede cognitiva permitida pelo Agravo de Instrumento e neste incipiente momento processual, os propalados abusos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Aliás, em análise perfunctória dos autos parece que a tese deduzida pela autora está em dissonância com entendimento jurisprudencial pacificado.

Importante notar que “a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” (STJ, súmula 380).

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.